



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU AGRAVO RET.
1999.03.99.099549-0 541200 AC-SP
PAUTA: 21/08/2008 JULGADO: 21/08/2008 NUM. PAUTA: 00035

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). FLÁVIO PAIXÃO

AUTUAÇÃO

APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

ADVOGADO(S)

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : MILTON BARROS DE CASTILHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.099549-0 AC 541200
ORIG. : 9400000385 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADV : MILTON BARROS DE CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos por Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Cepera LTDA, em face do Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução.

A r. sentença de fls. 253/259 firma que um eventual químico contratado pela embargante não prestaria serviços técnicos desta natureza a terceiros, pois teria como função apenas assessorar a atividade produtiva da embargante, assim julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo que fundamenta a execução e julgar extinto o processo de execução, condenando a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da execução.

Apelou a embargada a fls. 265/283, alegando que a apelada é uma indústria de produtos alimentícios e que a tecnologia alimentar faz parte da Ciência da Química, dissociá-la do âmbito da Química é negar o processo tecno-científico existente em nosso parque industrial e afirmar o retrocesso da evolução das indústrias alimentícias existentes em nosso País, bem como requer a reforma da r. sentença, reconhecendo a obrigatoriedade da apelada manter o registro e indicar responsável técnico perante o Conselho, julgando improcedentes os embargos à execução e determinando o prosseguimento da execução.

Apresentadas contra-razões a fls. 311/313, aduzindo em preliminar que aguarda, através dos pressupostos de admissibilidade do recurso, seja decretada a deserção por descumprimento do disposto no art. 511 do Estatuto Processual, em face da condição de personalidade jurídica de direito privado que ostenta o Apelante em razão da plena vigência do art. 58, Lei 9.649/98, bem como requer pela apreciação do agravo retido nos autos, deduzido a fls. 166, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, LEF.

É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.099549-0 AC 541200
ORIG. : 9400000385 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADV : MILTON BARROS DE CASTILHO
REMTÉ : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

Insustentável o teor do agravo retido de fls. 166, cristalina e acertada a r. decisão de fls. 169/171, ao elucidar há mecanismos impugnativos à figura do perito, dos quais não se valeu a parte embargante e, superiormente, por patente, porque seu direito a quesitos, indicação de assistente técnico e de formular quesitos suplementares é inconfundível com a qualificação do Sr. Expert, responsabilidade do E. Juízo a quo esta angulação, do agravante aquela.

Logo, sem sustentáculo tal irresignação, de rigor o improvimento ao retido.

Por igual, não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação.

Neste sentido, entendimento desta Colenda Terceira Turma:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA - 1. Preliminar de deserção do apelo rejeitada, porquanto o art. 7º da Lei nº 9289/96 determina que os embargos a execução interpostos perante a Justiça Federal não se sujeitam ao pagamento de custas. - 2. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). - 3. Hipótese em que, segundo informação da embargada - União Federal -, um dos devedores solidários, em petição colacionada aos autos da correspondente execução fiscal, reconheceu a dívida comum e efetuou depósito bancário relativo à totalidade da mesma, inviabilizando, assim, o prosseguimentos destes embargos, já que o pagamento integral do débito por um dos co-obrigados acarreta a extinção do feito quanto aos demais. - 4. Extinção do processo sem apreciação do mérito. - Apelação do embargante prejudicada." (TRF/5ªR - AG nº 99.05.43449-6, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU de 08.08.02, p. 632).

Como se extrai, revela o teor de fls. 03, item 4, que efetivamente é atividade da parte, ora apelada, ao tempo dos fatos, em essência, fabricação, embalagem e comércio de especiarias (como molhos e conservas).

Ora, com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º, da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercerem atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente .

De sua face, põe-se explícito o r. laudo confeccionado, ênfase para o terceiro e o penúltimo parágrafos de fls. 129, bem assim para fls. 130, aquele a reconhecer a ocorrência de processos químicos a recomendarem especiais cuidados, assim tendo-se em vista o colegiado consumidor e a Saúde Pública.

Dessa forma, realmente cuidando-se, no caso, do tratamento dado aos alimentos em foco, envolvendo processo tipicamente químico, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelada.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Realmente, a riqueza de detalhes da inspeção fiscal realizada, fls. 57/88, bem assim o r. laudo pericial produzido, não deixam margem a dúvida a respeito : concluiu o Conselho, depois de dita inspeção física local, que a atividade básica da apelada é efetivamente realizada na área da Química, no que acerta em termos de seu processo produtivo, como visto.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrida, em substância, desfazer tal ilação.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

Ante o exposto, pelo improvimento ao agravo retido, bem assim pelo provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença proferida, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência ali fixada.

É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.099549-0 AC 541200
ORIG. : 9400000385 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADV : MILTON BARROS DE CASTILHO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (ESPECIARIAS) A SE SUJEITAREM AO CONSELHO EM TELA - PERÍCIA ROBUSTA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Insustentável o teor do agravo retido, cristalina e acertada a r. decisão, ao elucidar há mecanismos impugnativos à figura do perito, dos quais não se valeu a parte embargante e, superiormente, por patente, porque seu direito a quesitos, indicação de assistente técnico e de formular quesitos suplementares é inconfundível com a qualificação do Sr. Expert, responsabilidade do E. Juízo a quo esta angulação, do agravante aquela.
2. Sem sustentáculo tal irrisignação, de rigor o improvimento ao retido.
3. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedentes.
4. Revela o teor dos autos que efetivamente é atividade da parte, ora apelada, ao tempo dos fatos, em essência, fabricação, embalagem e comércio de especiarias (como molhos e conservas).
5. Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º, da Lei nº.6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, quando a exercerem atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente .
6. Explícito o r. laudo confeccionado, aquele a reconhecer a ocorrência de processos químicos a recomendarem especiais cuidados, assim tendo-se em vista o colegiado consumidor e a Saúde Pública.
7. Cuidando-se do tratamento dado aos alimentos em foco, envolvendo processo tipicamente químico, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelada.
8. A riqueza de detalhes da inspeção fiscal realizada, bem assim o r. laudo pericial produzido, não deixam margem a dúvida a respeito : concluiu o Conselho, depois de dita inspeção física local, que a atividade básica da apelada é efetivamente realizada na área da Química, no que acerta em termos de seu processo produtivo, como visto.
9. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrida, em substância, desfazer tal ilação.
10. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
11. Improvimento ao agravo retido, bem assim provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença proferida, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência ali fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento).



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

199903990995490
199903990995490

1